



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.001870/2010-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.342 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** JOSÉ CARLOS FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO PAGO ANTECIPADAMENTE. COMPENSAÇÃO NA DAA

O imposto comprovadamente pago antecipadamente, referente a rendimentos tributáveis na declaração de ajuste, pode ser compensado do imposto a pagar apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que não seja nos cálculos do lançamento considerada como recebida a restituição de R\$ 729,83 indicada na Declaração de Saída exercício 2003.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 15-40.571 da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 34 e segs.).

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2005, onde foi glosado imposto complementar/carnê-leão de R\$ 8.341,29, conforme notificação nº 2006/608451549285128, de 10/05/2010, fls. 23/25, resultante de revisão do lançamento (SRL), que está sendo exigido com o acréscimo de juros e multa de mora.

A revisão de ofício resultara em agravamento da notificação anterior, nº 2006/608400481552107, de 30/11/2009, que exigia imposto de R\$ 5.242,41, também por glosa do imposto complementar (fls. 17/20).

De acordo com o relatório fiscal da notificação impugnada, o imposto complementar/carne-leão de R\$ 8.341,29 foi glosado porque se tratava de imposto retido na fonte incidente sobre o levantamento judicial no processo nº 95.748211-9,

junto a 39ª Vara Cível do Forum Central SP, em 21/10/2005, em favor de ESSIO LOURENÇO CICCIONI (CPF 467.788.708-00), e não do seu procurador José Carlos Ferreira.

O impugnante apresenta cópia de DARF para comprovar os valores pagos sob o código 0246 (imposto complementar), no total de R\$ 3.098,88 e DARF de R\$ 5.017,40, pago em 21/10/2005, sob o código 0588 (imposto retido na fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício). Teria havido erro no código deste último pagamento. Pede para retificá-lo para o código 0246 (imposto complementar).

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O impugnante pretende se beneficiar do imposto de R\$ 5.017,40 recolhido em 21/10/2005 sob o código 0588 (imposto retido na fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício). Não traz, porém, qualquer documento para refutar o motivo da glosa, ou seja, que se trata de imposto retido na fonte sobre levantamento judicial em favor do seu cliente, Essio Lourenço Ciccioni em 21/10/2005, e não imposto complementar que o tivesse onerado. Incorreta a retificação do DARF sem provas que contrariem esta constatação.

Os demais comprovantes atestam recolhimentos sob o código 0246 em maio de 2005 no total de R\$ 3.098,88. Como estes pagamentos não foram efetuados em 21/10/2005, não podem se referir à retenção na fonte nesta data, mencionada na notificação. Cabe assim o seu aproveitamento na declaração do autuado.

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar o crédito tributário de R\$ 3.098,88 e manter a exigência do imposto suplementar de R\$ 5.242,41, acrescido de juros e multa de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2016, Recurso Voluntário, fl. 41, sustentando, em apertada síntese, que o imposto pago refere-se a honorários advocatícios recebidos em ação judicial em que atuou como procurador e junta documentação comprobatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

**Compensação indevida de carnê-leão e/ou imposto complementar (mensalão)**

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por compensação indevida de carnê-leão e/ou imposto complementar (mensalão), uma vez que o valor em questão (R\$ 5.017,40) foi recolhido sob o código 0588 (imposto retido na fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício), quando em conformidade com o declarado o código deveria ser 0246 (imposto complementar).

### **Restituição indevida a devolver**

A esse respeito, o recorrente alega que, em sentido diverso do que sustentou o acórdão recorrido, não recebeu a restituição constante de sua Declaração de Saída Definitiva 2003, ano calendário 2003, no valor de R\$ 729,83, pela simples razão de que a última restituição recebida foi depositada em sua conta no Banco do Brasil em 15/10/2003, enquanto que a Declaração de Saída Definitiva somente foi transmitida em 29/04/2004, logo posteriormente.

De fato, a consulta aos sistemas da Receita Federal de fl. 12, bem como Recibo de Entrega de fl. 68, apontam a data de recepção da declaração como sendo 29/04/2004, e a consulta de fl. 50 indica o resgate do valor de R\$ 1.105,14 como tendo sido efetuado em 15/10/2003, logo em data anterior à da transmissão da declaração de saída. É possível deduzir, com bastante segurança, que a restituição considerada como recebida pela DRJ refere-se não à declaração de saída do país, mas sim à Declaração de Ajuste Anual exercício 2003, ano-base 2002, essa transmitida em 16/04/2003, conforme recibo de fl. 67.

Desta forma, voto no sentido de que não seja nos cálculos do lançamento considerada recebida a restituição de R\$ 729,83 indicada na Declaração de Saída exercício 2003.

Ao liquidar o valor a cobrar, deve a unidade da Receita Federal confirmar o não pagamento da referida restituição em data posterior a 15/10/2003.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para que não seja nos cálculos do lançamento considerada como recebida a restituição de R\$ 729,83 indicada na Declaração de Saída exercício 2003.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito